

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2169/79

INTERESSADO : Escola Municipal de Primeiro Grau
"Carolina Dantas"/São Vicente

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 803 / 83 - CEPG - Aprov. em 25 / 05 / 83

1. HISTÓRICO:

A ESCOLA MUNICIPAL DE PRIMEIRO GRAU "CAROLINA DANTAS", com sede à Rua Projetada, nº 425, em São Vicente, foi criada através do Decreto nº 899, de 19 de fevereiro de 1962, com o nome de Grupo Escolar "Carolina Dantas", e, pelo Decreto Municipal nº 2123, de 2 de janeiro de 1974, recebeu a atual denominação. Funciona com o curso de primeiro grau regular. Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Del. CEE nº 18/78 e o fez via Secretaria da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

Consta no Processo (conf. fls. 10 a 14 e 21) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de São Vicente, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE 10/78, com Parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

2. APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.024/61.

O Regimento Escolar foi aprovado por portaria do Diretor Regional da Divisão Regional de Ensino do Litoral, publicada no D.O. de 09/12/77. Quanto ao Plano de Curso já foi homologado pela Delegacia de Ensino de São Vicente. O Plano de Organização Didática e Administrativa de Primeiro Grau foi homologado pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, conforme publicação no D.O. de 16 de fevereiro de 1974.

Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

3. CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento à Escola Municipal de Primeiro Grau "Carolina Dantas", sediada à Rua Projetada, nº 425, em São Vicente.

O reconhecimento refere-se ao curso de Primeiro Grau Regular.

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

À Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 14 de maio de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim, Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de maio de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE